



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465764 - SC
(2023/0303367-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRAULINO JOAO VIEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VOLNEI VIEIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **GENI MARGARIDA VIEIRA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES - SC020661**
: **LUIZ FERNANDO ALVES RODRIGUES - SC021246**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
: **RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
INTERES. : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA**
: **CATARINA**
PROCURADORA : **CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agrado interno, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465764 - SC
(2023/0303367-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRAULINO JOAO VIEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VOLNEI VIEIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **GENI MARGARIDA VIEIRA**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES - SC020661**
: **LUIZ FERNANDO ALVES RODRIGUES - SC021246**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
: **RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**
INTERES. : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA**
: **CATARINA**
PROCURADORA : **CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agrado interno, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Espólio de Braulino João Vieira, representado pelo inventariante Volnei Vieira, e por Geni Margarida Vieira, contra decisão, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

A parte recorrente reitera a alegação de negativa de vigência do artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, ante a omissão do acórdão de origem quanto ao enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, relacionados à vícios nos laudos dos assistentes técnicos e na perícia.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 1497).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015(CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão agravada não conheceu do recurso porque não impugnado, especificamente, o fundamento da decisão de não admissão do recurso especial, consistente na inexistência de ofensa do art. 1.022 do CPC/15, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Entretanto, a parte agravante, mais uma vez, não impugnou, especificamente o fundamento da decisão ora agravada, visto que se limitou a repisar a alegação de violação ao artigo 489 do CPC, sem infirmar pontualmente o fundamento acima assinalado, de dialeticidade.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade, de forma que incide à hipótese a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ . APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida deu provimento ao recurso especial da parte contrária aplicando entendimento consolidado nesta Corte Superior acerca da possibilidade de alegação, a qualquer momento, de matéria de ordem pública, neste caso, a impenhorabilidade de bem de família.

2. Neste recurso, a parte agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, limitando-se a afirmar a

impossibilidade de conhecimento do recurso especial, não se referindo ao tema de mérito.

3. Aplicável ao caso em questão a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.560.781/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifei.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.764 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0303367-0

Número de Origem:
50049324220114047200

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAULINO JOAO VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : VOLNEI VIEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : GENI MARGARIDA VIEIRA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES - SC020661
LUIZ FERNANDO ALVES RODRIGUES - SC021246
AGRAVANTE : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAULINO JOAO VIEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : VOLNEI VIEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : GENI MARGARIDA VIEIRA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES - SC020661
LUIZ FERNANDO ALVES RODRIGUES - SC021246
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. :

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
PROCURADORA : CAMILA DE ALCÂNTARA RICO - SC039688

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026